## 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 04.343/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Cleonice Moura dos Santos

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 1265/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.343/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra Cleonice Moura dos Santos, Matrícula nº 08.831-5, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons.Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



#### PROCESSO TC nº 04.343/11

# **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Cleonice Moura dos Santos, Matrícula nº 08.831-5, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, que contava, à época do ato, com 30 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator